

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

PARECER TÉCNICO Nº 012/2017/DEFIS

Ementa: Parecer técnico sobre o dever do profissional enfermeiro em complementar a prescrição médica com os horários das medicações.

1. Da solicitação

Em atendimento ao despacho da presidência desse regional para emissão de parecer acerca do dever do profissional enfermeiro em completar a prescrição médica com os horários das medicações.

2. Da fundamentação

Considerando a Lei nº 7.498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá as providências necessárias para a atuação profissional na atividade da enfermagem nas categorias de enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem.

(...)

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

(...)

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

- i) consulta de enfermagem;
 - j) prescrição da assistência de enfermagem;
 - l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
 - m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;
- II - como integrante da equipe de saúde:
- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
 - b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
 - c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
 - d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
 - e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
 - f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
 - g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
 - h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
 - i) execução do parto sem distocia;
 - j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Considerando o Decreto nº 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498/86 e elenca, inclusive, algumas atividades atinentes a profissão enfermagem.

(...)

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

e) consulta de enfermagem;

f) prescrição da assistência de enfermagem;

g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante de equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;

g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;

h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;

i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;



Coren^{AM}
Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas

(...)

m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;

n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;

o) participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;

p) participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contra-referência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde;

q) participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;

r) participação em bancas examinadoras, em matérias específicas de enfermagem, nos concursos para provimento de cargo ou contratação de Enfermeiro ou pessoal técnico e Auxiliar de Enfermagem

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE) aprovado pela Resolução COFEN nº 311/2007 que versa sobre os direitos, deveres e proibições do profissional no exercício da atividade de enfermagem.

(...)

Art. 10. Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

Considerando o Parecer Técnico do COREN -RO nº 008/2012 que versa sobre Prática de completar a prescrição médica pelo enfermeiro com os horários em que devem ser administrados os medicamentos e conclui que cabe a equipe técnica multiprofissional a implantação de protocolos e formulários próprios, em que assegura os aspectos legais da assistência, bem como o dever de cada trabalhador, no âmbito de suas competências, assim sendo o papel da equipe médica e de enfermagem.

Considerando a Resolução COFEN nº 429/2012 que dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte tradicional ou eletrônico em seus artigos:

Art. 1º É responsabilidade e dever dos profissionais da Enfermagem registrar, no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da área, seja em meio de suporte tradicional (papel) ou eletrônico, as informações inerentes ao processo de cuidar e ao



Coren^{AM}
Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas

gerenciamento dos processos de trabalho, necessárias para assegurar a continuidade e a qualidade da assistência.

Art. 2º Relativo ao processo de cuidar, e em atenção ao disposto na Resolução nº 358/2009, deve ser registrado no prontuário do paciente:

- a) um resumo dos dados coletados sobre a pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;
- b) os diagnósticos de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;
- c) as ações ou intervenções de enfermagem realizadas face aos diagnósticos de enfermagem identificados;
- d) os resultados alcançados como consequência das ações ou intervenções de enfermagem realizadas.

Considerando a Resolução COFEN nº 358/09, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados.

Considerando a Resolução COFEN Nº 545/2017 que versa sobre a Anotação de Enfermagem e mudança nas siglas das categorias profissionais.

Considerando o manual de orientações básicas para a prescrição médica, 2ª edição produzido pelo CFM E Conselho regional de enfermagem da Paraíba.

Considerando o artigo científico - Princípios de prescrição médica hospitalar para estudantes de medicina de Pazin, Filho.A e et al,

" A prescrição pode ser dividida em três componentes principais. O Componente A é definido como SEGURANÇA DO PACIENTE. A chave desse componente é a identificação de para quem a Prescrição se destina, em que data e em que hora.

O Componente B da Prescrição é constituído pelas ordens de quais medicamentos devem ser administrados ao paciente.

O Componente C da Prescrição é denominado SEGURANÇA DO PROFISSIONAL, sendo constituído pela assinatura e identificação clara de quem foi o profissional responsável pela Prescrição.

3. Parecer

Diante disso, considerando a responsabilidade envolvida no aprazamento das prescrições, diante da possibilidade de ocorrência de interações medicamentosas, dificuldades nas interpretações da letra do prescritor, e demais situações que podem vir a prejudicar o processo terapêutico instituído ao paciente, entendemos que compete ao profissional que realizou a prescrição o seu devido aprazamento. Pois, na legislação



aplicada ao exercício da enfermagem nem a lei do exercício profissional, decreto, código de ética e resoluções emitidas pelo conselho federal colocam como dever do profissional enfermeiro o aprazamento de prescrições médicas ou de qualquer outro profissional. Tal atividade inclusive acaba por ocupar o profissional enfermeiro diminuindo o tempo necessário de assistência que este deveria estar dando aos seus pacientes.

É o parecer S.M.J.

Manaus (Am), 03 de Agosto de 2017

Juliana Pereira Lopes
Juliana Pereira Lopes
Chefe do DEfis
COREN-AM 149.576